

## LEI N. 61, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1965

**“Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Companhia de Habitação do Acre.”**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a sociedade de economia mista Companhia de Habitação do Acre, COHAB-ACRE, com a finalidade de estudar as questões relacionadas com habitação de interesse social no Estado e de executar as soluções adequadas, de acordo com as diretrizes e normas da Lei Federal n. 4.380, de 21 de agosto de 1964.

**Parágrafo único.** A COHAB-ACRE observará, no que lhe for aplicável, as disposições legais referentes às Sociedade Anônimas.

**Art. 2º** O capital inicial da Companhia de Habitação do Acre será de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros), devendo o Governo do Estado subscrever no mínimo cinquenta e um por cento do valor das ações.

**Art. 3º** A Companhia de Habitação do Acre será administrada por uma Diretoria, composta de três membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Operações Econômica - Financeiras e um Diretor de Urbanização e Construção, todos brasileiros, residente no País, eleitos para um mandato de três anos.

**Art. 4º** Além do pessoal próprio, sujeito à legislação trabalhista, a Companhia poderá utilizar servidores do Estado, aos quais, quando couber e a critério da administração da sociedade, poderá ser paga gratificação especial.

**Art. 5º** A Companhia terá um Conselho Fiscal integrado por três membros efetivos e três suplentes acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

**Parágrafo único.** Os demais elementos da organização administrativas e as normas de funcionamento da COHAB-ACRE, serão objeto de seus estatutos e regimento interno.

**Art. 6º** O Poder Executivo e a Companhia de Habitação do Acre, poderão assinar convênios ou contratos com entidades públicas e com entidades privadas, para obtenção e garantia de financiamentos ou de quaisquer operações de crédito destinados à realização das finalidades da empresa.

**Art. 7º** O Poder Executivo, após a aprovação da Assembléia, poderá doar à Companhia bens móveis ou imóveis de propriedade do Governo Estadual, com o propósito de consolidar ou expandir os objetivos de interesse social.

**Art. 8º** A Companhia de Habitação do Acre gozará dos benefícios de desapropriação por utilidade pública e os seus bens, serviços e contratados serão isentos de tributos estaduais.

**Art. 9º** O Orçamento do Estado destinará anualmente ao desenvolvimento das atividades da COHAB – ACRE, dotação equivalente a cinco por cento da Receita Tributária.

**Art. 10.** As despesas decorrentes com a implantação da Companhia de Habitação do Acre correrão à conta de créditos orçamentários específicos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 17 de dezembro de 1965, 77º da República, 63º do Tratado de Petrópolis e 4º do Estado do Acre.**

**EDGAR PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO**

**Governador do Estado do Acre**